



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
– QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 0275/2023

Denunciados: Calebe Oliveira Costa, Luiz Felipe Mathias da Silva, Willian Araújo de Souza, Reinaldo Virmond Lima Neto, Fernando Santos Lima Filho, S.A.F Botafogo e André Rodrigo Rocha

Competição: Campeonato Brasileiro sub-20 de 2023

Relatora: Adriene Silveira Hassen

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol acerca de fatos supostamente ocorridos e descritos na súmula da partida realizada no dia 04 de maio de 2023, entre S.A.F. Botafogo e Cuiabá S.A.F, válida pela 9ª rodada do Campeonato Brasileiro sub-20 de 2023.

A Procuradoria denuncia **Calebe Oliveira Costa**, atleta de nº. 5 do Cuiabá, nas iras do **artigo 243-F do CBJD**, por constar na súmula da partida que: *“Ao termino do jogo expulsei com cartão vermelho direto o sr: calebe oliveira costa da equipe cuiabá por me falar as seguintes palavras, você é um ladão, filha da puta, veio nos roubar, desgraçado. declaro que me senti ofendido pelas palavras. cartão não foi apresentado por presar pela minha segurança e da equipe de arbitragem pós não tinha policiamento, e a segurança cedida pelo clube mandante não era suficiente.”* (sic).

Ainda, denuncia **Luiz Felipe Mathias Silva**, atleta de nº. 10 do Cuiabá, nas iras do **artigo 243-F do CBJD**, por constar na súmula da partida que: *“Ao termino do jogo expulsei com cartão vermelho direto o sr: luiz felipe mathias silva da equipe cuiabá por me falar as seguintes palavras, você é um safada, vagabundo, pilantra veio mal intencionado. declaro que*

me senti ofendido pelas palavras. cartão não foi apresentado por presar pela minha segurança e da equipe de arbitragem pós não tinha policiamento, e a segurança cedida pelo clube mandante não era suficiente.". (sic)

Denuncia, outrossim, **Willian Araujo De Souza**, técnico do Cuiabá, nas iras dos **artigos 258-B e 243-F do CBJD** por constar na súmula da partida que: *“Ao termino do jogo os senhores, willian araujo de souza (tecnico), reinaldo virmond lima neto (supervisor) e fernando santos lima filho (massagista) da equipe cuiaba invadiram o campo de jogo em direção da equipe de arbitragem falando as seguintes palavras, vocês vieram fazer resultado, safados, filhas da puta, conseguiram o que queriam, vagabundos podem ir la comer a feijoada.".* (sic).

Há denúncia também, em face de **Reinaldo Virmond Lima Neto**, supervisor do Cuiabá, nas iras dos **artigos 258-B e 243-F do CBJD** por constar na súmula da partida que: *“Ao termino do jogo os senhores, willian araujo de souza (tecnico), reinaldo virmond lima neto (supervisor) e fernando santos lima filho (massagista) da equipe cuiaba invadiram o campo de jogo em direção da equipe de arbitragem falando as seguintes palavras, vocês vieram fazer resultado, safados, filhas da puta, conseguiram o que queriam, vagabundos podem ir la comer a feijoada.".* (sic).

Fernando Santos Lima Filho, massagista do Cuiabá, fora denunciado nas iras dos **artigos 258-B e 243-F do CBJD** por constar na súmula da partida que: *“Ao termino do jogo os senhores, willian araujo de souza (tecnico), reinaldo virmond lima neto (supervisor) e fernando santos lima filho (massagista) da equipe cuiaba invadiram o campo de jogo em direção da equipe de arbitragem falando as seguintes palavras, vocês vieram fazer resultado, safados, filhas da puta, conseguiram o que queriam, vagabundos podem ir la comer a feijoada.".* (sic).

A agremiação **Botafogo S.A.F.**, fora denunciada nas iras do **artigo 211 do CBJD** por ausência de policiamento e segurança como narrado pelo arbitro na súmula *“cartão não foi apresentado por presar pela minha segurança e da equipe de arbitragem pós não tinha policiamento, e a segurança cedida pelo clube mandante não era suficiente.".* (sic).

Por fim, denunciado o árbitro da partida, **André Rodrigo Rocha**, nas iras do **artigo 259 do CBJD**, por não ter mostrado *“o cartão vermelho aos atletas Calebe Oliveira Costa e Luiz Felipe Mathias Silva,*

ainda que os tenha expulsado, em clara violação à Regra do Jogo da CBF, notadamente em sua Regra 5 e Regra 12”, e artigo 267 do CBJD, por “o árbitro não tomou as providências necessárias para que a partida transcorresse com segurança, ou até a tenha interrompido quando verificou a ausência de policiamento e insuficiência de segurança”.

Regularmente citados os denunciados Caleb, Reinaldo e André compareceram remotamente à sessão juntamente aos seus respectivos advogados. Os demais denunciados estiveram representados por seus advogados.

Em sessão de instrução e julgamento foi produzida prova de vídeo, depoimento pessoal e prova documental.

Passou-se à manifestação da Procuradoria, seguida da defesa dos denunciados.

É o relatório.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, relativamente a:

(i) Calebe Oliveira Costa, por maioria, acolheram a denúncia da Procuradoria, condenando a **4 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$200,00 (duzentos reais)**, nas iras do **artigo 243-F do CBJD**, vencido o auditor Glauber Navega que desclassificava para o artigo 258 do CBJD, aplicando suspensão por duas partidas;

(ii) Luiz Felipe Mathias Silva, por maioria, acolheram a denúncia da Procuradoria, condenando a **4 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$200,00 (duzentos reais)**, nas iras do **artigo 243-F do CBJD**, vencido o auditor Glauber Navega que desclassificava para o artigo 258 do CBJD, aplicando suspensão por duas partidas

(iii) William Araujo de Souza, à unanimidade, acolheram parcialmente a denúncia, desclassificando a conduta do 243-F do CBJD para o 258 do CBJD e, absorvendo a imputação ao artigo 258-B do CBJD, suspendendo o denunciado por **2 (duas) partidas na forma do artigo 254 do CBJD**;

(iv) **Reinaldo Virmond Lima Neto**, à unanimidade, acolheram parcialmente a denúncia, desclassificando a conduta do 243-F do CBJD para o 258 do CBJD e, absorvendo a imputação ao artigo 258-B do CBJD, suspendendo o denunciado por **20 (vinte) dias na forma do artigo 254 do CBJD**;

(v) **Fernando Santos Lima Filho**, à unanimidade, acolheram parcialmente a denúncia, desclassificando a conduta do 243-F do CBJD para o 258 do CBJD e, absorvendo a imputação ao artigo 258-B do CBJD, suspendendo o denunciado por **2 (duas) partidas na forma do artigo 254 do CBJD**;

(vi) **S.A.F. Botafogo**, por maioria, **absolvido na forma do artigo 191, III do CBJD c/c 7º I do RGC**, após desclassificação, vencido o auditor presidente Felipe Rego Barros, que acolhia a denúncia, aplicando multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na forma do artigo 211 do CBJD; e

(vii) **André Rodrigo Rocha**, à unanimidade, **improcedente a denúncia relativa ao artigo 259 do CBJD**, e, por maioria, parcialmente procedente a denúncia, desclassificando a conduta do 267 do CBJD para o artigo **191, III do CBJD c/c artigo 8º, III e 20, I do RGC**, aplicando multa de R\$300,00 (trezentos reais), substituindo em advertência, na forma do §1º do artigo 191 do CBJD, vencido o auditor presidente Felipe Rego Barros, que acolhia a denúncia, aplicando 30 (trinta) dias de suspensão na forma do artigo 267 do CBJD, substituindo em advertência;

VOTO

A Procuradoria denuncia **Calebe Oliveira Costa**, atleta de nº. 5 do Cuiabá, nas iras do **artigo 243-F do CBJD**, por constar na súmula da partida que: *“Ao termino do jogo expulsei com cartão vermelho direto o sr: calebe oliveira costa da equipe cuiabá por me falar as seguintes palavras, você é um ladão, filha da puta, veio nos roubar, desgraçado. declaro que me senti ofendido pelas palavras. cartão não foi apresentado por presar pela minha segurança e da equipe de arbitragem pós não tinha policiamento, e a segurança cedida pelo clube mandante não era suficiente.”*. (sic).

O denunciado é primário.

A súmula da partida tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. Foi produzida prova de vídeo com lances da partida e o momento da prática da conduta atribuída ao denunciado.

Em sede de prova oral foram colhidos os depoimentos do denunciado e do árbitro da partida:

Calebe Oliveira Costa

que no vídeo teve lance claro que o lateral esquerdo tomou amarelo e puxou o calção do companheiro e o lance seguiu e o juiz não deu o segundo amarelo; que no lance seguinte houve o gol que eliminou a equipe do brasileiro, título inédito; que no final do jogo perguntou ao árbitro porque ele não deu o segundo amarelo e o vermelho, mas não o ofendeu, somente porque não deu o cartão vermelho; que na mesma noite no hotel o supervisor mandou a súmula quando descobriu que havia sido expulso, que não sabia; que ficou espantado; que é mentira porque não houve xingamento; que é homem para falar que não xingou; que mais alguns atletas foram questionar o arbitro mas que não ouviu o que foi dito; que ele foi perguntar o que foi dito, que tinha mais atletas envolvidos nas reclamações.

André Rodrigo Rocha

*que tem 19 anos de carreira e 12 anos de árbitro profissional e 10 anos de quadro nacional; que tem processo administrativo de policiamento no RGC de 2023, que não exige o policiamento, policiamento mesmo, quando é feito o B.O.; que o RGC permite que as divisões de base apresentem segurança privada apenas artigo 6º §5; que começou a partida sem o policiamento, que tem ciência da obrigatoriedade da segurança privada e não do policiamento; que por haver uma membra da comissão que estava amedrontada com as palavras e ameaças que estava ouvindo não atribuiu cartão no momento; que poderia ser agredido assim como a assistente e os 4 outros membros; que na segurança privada eram 2 pessoas; que não sabe o quantitativo exigido; que imediatamente a segurança privada veio tentar abordar os atletas e o pessoal da comissão para não chegar próximo a eles; que foram recuando, recuando, recuando; **que alguns atletas ajudaram, conforme o Calebe falou, e outros mais exaltados falando palavras de baixo calão e indo em direção a eles**; que não se sentiu à vontade porque poderia ter um prejuízo maior como falou; que o início da partida sem o policiamento, teve o OK do delegado para iniciar, como é citado no RGC; que identificou que os atletas denunciados proferiram os seguintes dizeres “Safado, vagabundo pilantra”; que o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoadada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou,*

*mas sabe que foram xingamentos; que outros jogadores estavam perto e que ajudaram a tirar as pessoas, jogadores que estavam exaltados; que o pessoal do deixa disso foi identificado e não foi incluído na súmula; que o responsável para autorizar administrativamente a partida é o delegado da partida; que a segurança, policiamento, segurança em geral teve o “ok” do delegado; que não se sentiu em segurança no final; que poderia não ter iniciado a partida; que se um delegado informar que está “ok”, tem segurança, e, se o depoente perceber que não está “ok”, tem autoridade para não começar a partida se não se sentir seguro; que sabia o quantitativo de segurança privada, que eram 2; que não achou que seria o bastante mas que se sentiu seguro, que não houve problema na partida, que foi só no término; que nunca participou de partida que tivesse havido tumulto, briga de torcida e confusão generalizada; que tem ciência das regras do jogo mas que preferiu não apresentar o cartão por preservar a integridade da equipe e que a membra da comissão de arbitragem estava nervosa e amedrontada diante do que estava ouvindo; que a súmula é online e pública e que não tem que informar para quem deu cartão, bastando constar ali; que a comunicação de penalidade na súmula vai para o clube; **que tinham outros atletas além do Luis Felipe e do Calebe, mas que eles estavam lá para tirar os atletas que estavam exaltados e o pessoal da comissão que estavam exaltados.***

O depoimento pessoal do denunciado, acima transcrito, não tem o condão de ilidir os fatos descritos na súmula da partida.

O árbitro por sua vez, em seu depoimento, é preciso, nesse ponto, ao narrar que conseguiu identificar especialmente os atletas que foram anotados na súmula, e com a especificação, ainda, do que foi dito por cada um deles. E, ainda, ressaltou a conduta de outros atletas e membros de comissão técnicas que se prestaram a buscar o “deixa disso”, o que não foi o caso do denunciado.

Resta incontroversa a conduta na forma como descrita na súmula. As palavras ditas, especialmente: “*você é um ladão*”, “*veio nos roubar*”, ultrapassam a irresignação, a esfera do descontentamento ou dos xingamentos desrespeitosos – o que enquadraria no tipo infracional do 258 do CBJD. As palavras utilizadas se prestam a pôr em dúvida a parcialidade, comprometimento e seriedade no labor da equipe de arbitragem.

Desta forma, resta configurado o tipo infracional previsto pelo **artigo 243-F do CBJD**, conforme, ainda, precedentes do Pleno - processos 250/2021 e 048/2022.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novas infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (artigo 180, IV do CBJD), deixo de aplicar as agravantes por não as vislumbrar.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena mínima do artigo de **quatro partidas, na forma do §1º do artigo 243-F, uma vez que a ofensa foi dirigida ao árbitro, e, multa no importe de R\$200,00 (duzentos reais), considerando, ainda, a norma contida no artigo 182-A do CBJD.**

Há denúncia, ainda, em face de **Luiz Felipe Mathias Silva**, atleta de nº. 10 do Cuiabá, nas iras do **artigo 243-F do CBJD**, por constar na súmula da partida que: *“Ao termino do jogo expulsei com cartão vermelho direto o sr: luiz felipe mathias silva da equipe cuiabá por me falar as seguintes palavras, você é um safada, vagabundo, pilantra veio mal intencionado. declaro que me senti ofendido pelas palavras. cartão não foi apresentado por presar pela minha segurança e da equipe de arbitragem pós não tinha policiamento, e a segurança cedida pelo clube mandante não era suficiente.”*. (sic).

O denunciado é primário.

A súmula da partida tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. Foi produzida prova de vídeo com lances da partida e o momento da prática da conduta atribuída ao denunciado.

Em sede de prova oral foi colhido o depoimento do árbitro da partida, nos seguintes termos:

que tem 19 anos de carreira e 12 anos de árbitro profissional e 10 anos de quadro nacional; que tem processo administrativo de policiamento no RGC de 2023, que não exige o policiamento, policiamento mesmo, quando é feito o B.O.; que o RGC permite que as divisões de base apresentem segurança privada apenas

artigo 6º §5; que começou a partida sem o policiamento, que tem ciência da obrigatoriedade da segurança privada e não do policiamento; que por haver uma membra da comissão que estava amedrontada com as palavras e ameaças que estava ouvindo não atribuiu cartão no momento; que poderia ser agredido assim como a assistente e os 4 outros membros; que na segurança privada eram 2 pessoas; que não sabe o quantitativo exigido; que imediatamente a segurança privada veio tentar abordar os atletas e o pessoal da comissão para não chegar próximo a eles; que foram recuando, recuando, recuando; **que alguns atletas ajudaram, conforme o Calebe falou, e outros mais exaltados falando palavras de baixo calão e indo em direção a eles**; que não se sentiu à vontade porque poderia ter um prejuízo maior como falou; que o início da partida sem o policiamento, teve o OK do delegado para iniciar, como é citado no RGC; que identificou que os atletas denunciados proferiram os seguintes dizeres “Safado, vagabundo pilantra”; que o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos; que outros jogadores estavam perto e que ajudaram a tirar as pessoas, jogadores que estavam exaltados; que o pessoal do deixo disso foi identificado e não foi incluído na súmula; que o responsável para autorizar administrativamente a partida é o delegado da partida; que a segurança, policiamento, segurança em geral teve o “ok” do delegado; que não se sentiu em segurança no final; que poderia não ter iniciado a partida; que se um delegado informar que está “ok”, tem segurança, e, se o depoente perceber que não está “ok”, tem autoridade para não começar a partida se não se sentir seguro; que sabia o quantitativo de segurança privada, que eram 2; que não achou que seria o bastante mas que se sentiu seguro, que não houve problema na partida, que foi só no término; que nunca participou de partida que tivesse havido tumulto, briga de torcida e confusão generalizada; que tem ciência das regras do jogo mas que preferiu não apresentar o cartão por preservar a integridade da equipe e que a membra da comissão de arbitragem estava nervosa e amedrontada diante do que estava ouvindo; que a súmula é online e pública e que não tem que informar para quem deu cartão, bastando constar ali; que a comunicação de penalidade na súmula vai para o clube; **que tinham outros atletas além do Luis Felipe e do Calebe, mas que eles estavam lá para tirar os atletas que estavam exaltados e o pessoal da comissão que estavam exaltados.**

O árbitro, em seu depoimento, é preciso, nesse ponto, ao narrar que conseguiu identificar especialmente os atletas que foram anotados na súmula, e com a especificação, ainda, do que foi dito por cada um deles. E, ainda, ressaltou a conduta de outros atletas e membros de comissão

técnicas que se prestaram a buscar o “*deixa disso*”, o que não foi o caso do denunciado.

Resta incontroversa a conduta na forma como descrita na súmula. As palavras ditas, especialmente: “*você é um safado, vagabundo pilantra*”, ultrapassam a irresignação, a esfera do descontentamento ou dos xingamentos desrespeitosos – o que enquadraria no tipo infracional do 258 do CBJD. As palavras utilizadas se prestam a pôr em dúvida a parcialidade, comprometimento e seriedade no labor da equipe de arbitragem.

Desta forma, resta configurado o tipo infracional previsto pelo **artigo 243-F do CBJD**, conforme, ainda, precedentes do Pleno - processos 250/2021 e 048/2022.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novas infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (artigo 180, IV do CBJD), deixo de aplicar as agravantes por não as vislumbrar.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena mínima do artigo de **quatro partidas, na forma do §1º do artigo 243-F, uma vez que a ofensa foi dirigida ao árbitro, e, multa no importe de R\$200,00 (duzentos reais), considerando, ainda, a norma contida no artigo 182-A do CBJD.**

A Procuradoria oferta denúncia em face de **Willian Araujo de Souza, técnico do Cuiabá**, nas iras **dos artigos 258-B e 243-F do CBJD** por constar na súmula que: “*Ao termino do jogo os senhores, willian araujo de souza (tecnico), reinaldo virmond lima neto (supervisor) e fernando santos lima filho (massagista) da equipe cuiaba invadiram o campo de jogo em direção da equipe de arbitragem falando as seguintes palavras, vocês vieram fazer resultado, safados, filhas da puta, conseguiram o que queriam, vagabundos podem ir la comer a feijoada.*”.

O denunciado em questão é primário.

A súmula da partida tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. Foi produzida prova de vídeo com lances da partida e o momento da prática da conduta atribuída ao denunciado.

Em sede de prova oral foi colhido o depoimento do denunciado Reinaldo e do árbitro da partida, nos seguintes termos:

Reinaldo Virmond Lima Neto

que acompanhava a partida do espaço que o Botafogo cedeu, ao lado do campo, num local mais elevado; que antes da partida ser encerrada, viu o lance que o Calebe citou e viu o atleta do botafogo que deveria ter sido advertido com cartão amarelo e outros erros da arbitragem; que era um jogo decisivo e lance capital não marcado pelo árbitro levou ao gol no contraataque; que saiu do espaço reservado e foi para a beirada do alambrado, viu que o jogo já estava acabando; que quando acabou o jogo, entrou para segurar seus atletas que estavam querendo ir para cima da arbitragem; que tentou tirar os atletas de cima da arbitragem; que questiona a arbitragem mas não xinga o arbitro; que perguntou o motivo da não expulsão do atleta do Botafogo já que era lance claro de segundo amarelo ou vermelho direto e que acabou não ocorrendo; que a arbitragem ficou quieta; que o treinador faz os mesmos questionamentos e o massagista passou reclamando pela não expulsão do atleta do Botafogo; que não se recorda de ter sido questionado sobre o policiamento.

André Rodrigo Rocha

que tem 19 anos de carreira e 12 anos de árbitro profissional e 10 anos de quadro nacional; que tem processo administrativo de policiamento no RGC de 2023, que não exige o policiamento, policiamento mesmo, quando é feito o B.O.; que o RGC permite que as divisões de base apresentem segurança privada apenas artigo 6º §5; que começou a partida sem o policiamento, que tem ciência da obrigatoriedade da segurança privada e não do policiamento; que por haver uma membra da comissão que estava amedrontada com as palavras e ameaças que estava ouvindo não atribuiu cartão no momento; que poderia ser agredido assim como a assistente e os 4 outros membros; que na segurança privada eram 2 pessoas; que não sabe o quantitativo exigido; que imediatamente a segurança privada veio tentar abordar os atletas e o pessoal da comissão para não chegar próximo a eles; que foram recuando, recuando, recuando; que alguns atletas ajudaram, conforme o Calebe falou, e outros mais exaltados falando palavras de baixo calão e indo em direção a eles; que não se sentiu à vontade porque poderia ter um prejuízo maior como falou; que o início da partida sem o policiamento,

teve o OK do delegado para iniciar, como é citado no RGC; que identificou que os atletas denunciados proferiram os seguintes dizeres “Safado, vagabundo pilantra”; que o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos; que outros jogadores estavam perto e que ajudaram a tirar as pessoas, jogadores que estavam exaltados; que o pessoal do deixo disso foi identificado e não foi incluído na súmula; que o responsável para autorizar administrativamente a partida é o delegado da partida; que a segurança, policiamento, segurança em geral teve o “ok” do delegado; que não se sentiu em segurança no final; que poderia não ter iniciado a partida; que se um delegado informar que está “ok”, tem segurança, e, se o depoente perceber que não está “ok”, tem autoridade para não começar a partida se não se sentir seguro; que sabia o quantitativo de segurança privada, que eram 2; que não achou que seria o bastante mas que se sentiu seguro, que não houve problema na partida, que foi só no término; que nunca participou de partida que tivesse havido tumulto, briga de torcida e confusão generalizada; que tem ciência das regras do jogo mas que preferiu não apresentar o cartão por preservar a integridade da equipe e que a membra da comissão de arbitragem estava nervosa e amedrontada diante do que estava ouvindo; que a súmula é online e pública e que não tem que informar para quem deu cartão, bastando constar ali; que a comunicação de penalidade na súmula vai para o clube; que tinham outros atletas além do Luis Felipe e do Calebe, mas que eles estavam lá para tirar os atletas que estavam exaltados e o pessoal da comissão que estavam exaltados.

A invasão do campo pelo denunciado restou incontroversa (artigo 258-B do CBJD). Ocorre que, como visto na súmula, o árbitro narra que o denunciado estaria acompanhado de mais duas outras pessoas e que os três teriam proferido exatamente os mesmos dizeres.

Questionado em seu depoimento pessoal apontou que: “o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos”

Deste modo, não é crível que os três denunciados tenham dito exatamente as mesmas palavras ao árbitro, tampouco podemos individualizar qual palavra teria sido dita por qual denunciado.

Contudo, a prova de vídeo demonstra, mesmo que sem som que os denunciados se dirigiram à equipe de arbitragem, e o denunciado Reinaldo apontam que ele, o denunciado e o Sr. Fernando foram tirar satisfação e foram proferidos xingamentos, mas não na forma ofensiva como descrito na súmula.

Ainda, aqui, houve também a indicação do árbitro de que havia outras pessoas do *staff* em busca de conter os ânimos, e que não teria sido o caso do denunciado.

Assim, há a prática do artigo 258 do CBJD. Entretanto, entendo pela **absorção do 258-B pelo 258, ambos do CBJD**, uma vez que houve a invasão para que fossem proferidos os xingamentos.

Desta forma, acolho parcialmente a denúncia.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novas infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (artigo 180, IV do CBJD). Aplico, ainda, as agravantes dos incisos I e III do artigo 179 do CBJD.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena de **duas partidas nas iras do artigo 258 do CBJD**.

Reinaldo Virmond Lima Neto, supervisor Cuiabá, fpra denunciado pela Procuradoria nas iras **dos artigos 258-B e 243-F do CBJD** por constar na súmula que: *“Ao termino do jogo os senhores, willian araujo de souza (tecnico), reinaldo virmond lima neto (supervisor) e fernando santos lima filho (massagista) da equipe cuiaba invadiram o campo de jogo em direção da equipe de arbitragem falando as seguintes palavras, vocês vieram fazer resultado, safados, filhas da puta, conseguiram o que queriam, vagabundos podem ir la comer a feijoada.”*

O denunciado em questão é primário.

A súmula da partida tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. Foi produzida prova de vídeo com lances da partida e o momento da prática da conduta atribuída ao denunciado.

Em sede de prova oral foi colhido o depoimento pessoal do denunciado e do árbitro da partida, nos seguintes termos:

Reinaldo Virmond Lima Neto

que acompanhava a partida do espaço que o Botafogo cedeu, ao lado do campo, num local mais elevado; que antes da partida ser encerrada, viu o lance que o Calebe citou e viu o atleta do botafogo que deveria ter sido advertido com cartão amarelo e outros erros da arbitragem; que era um jogo decisivo e lance capital não marcado pelo árbitro levou ao gol no contraataque; que saiu do espaço reservado e foi para a beirada do alambrado, viu que o jogo já estava acabando; que quando acabou o jogo, entrou para segurar seus atletas que estavam querendo ir para cima da arbitragem; que tentou tirar os atletas de cima da arbitragem; que questiona a arbitragem mas não xinga o arbitro; que perguntou o motivo da não expulsão do atleta do Botafogo já que era lance claro de segundo amarelo ou vermelho direto e que acabou não ocorrendo; que a arbitragem ficou quieta; que o treinador faz os mesmos questionamentos e o massagista passou reclamando pela não expulsão do atleta do Botafogo; que não se recorda de ter sido questionado sobre o policiamento.

André Rodrigo Rocha

que tem 19 anos de carreira e 12 anos de árbitro profissional e 10 anos de quadro nacional; que tem processo administrativo de policiamento no RGC de 2023, que não exige o policiamento, policiamento mesmo, quando é feito o B.O.; que o RGC permite que as divisões de base apresentem segurança privada apenas artigo 6º §5; que começou a partida sem o policiamento, que tem ciência da obrigatoriedade da segurança privada e não do policiamento; que por haver uma membra da comissão que estava amedrontada com as palavras e ameaças que estava ouvindo não atribuiu cartão no momento; que poderia ser agredido assim como a assistente e os 4 outros membros; que na segurança privada eram 2 pessoas; que não sabe o quantitativo exigido; que imediatamente a segurança privada veio tentar abordar os atletas e o pessoal da comissão para não chegar próximo a eles; que foram recuando, recuando, recuando; que alguns atletas ajudaram, conforme o Calebe falou, e outros mais exaltados falando palavras de baixo calão e indo em direção a eles; que não se sentiu à vontade porque poderia ter um prejuízo maior como falou; que o início da partida sem o policiamento,

teve o OK do delegado para iniciar, como é citado no RGC; que identificou que os atletas denunciados proferiram os seguintes dizeres “Safado, vagabundo pilantra”; que o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos; que outros jogadores estavam perto e que ajudaram a tirar as pessoas, jogadores que estavam exaltados; que o pessoal do deixo disso foi identificado e não foi incluído na súmula; que o responsável para autorizar administrativamente a partida é o delegado da partida; que a segurança, policiamento, segurança em geral teve o “ok” do delegado; que não se sentiu em segurança no final; que poderia não ter iniciado a partida; que se um delegado informar que está “ok”, tem segurança, e, se o depoente perceber que não está “ok”, tem autoridade para não começar a partida se não se sentir seguro; que sabia o quantitativo de segurança privada, que eram 2; que não achou que seria o bastante mas que se sentiu seguro, que não houve problema na partida, que foi só no término; que nunca participou de partida que tivesse havido tumulto, briga de torcida e confusão generalizada; que tem ciência das regras do jogo mas que preferiu não apresentar o cartão por preservar a integridade da equipe e que a membra da comissão de arbitragem estava nervosa e amedrontada diante do que estava ouvindo; que a súmula é online e pública e que não tem que informar para quem deu cartão, bastando constar ali; que a comunicação de penalidade na súmula vai para o clube; que tinham outros atletas além do Luis Felipe e do Calebe, mas que eles estavam lá para tirar os atletas que estavam exaltados e o pessoal da comissão que estavam exaltados.

A invasão do campo pelo denunciado restou incontroversa (artigo 258-B do CBJD). Ocorre que, como visto na súmula, o árbitro narra que o denunciado estaria acompanhado de mais duas outras pessoas e que os três teriam proferido exatamente os mesmos dizeres.

Questionado em seu depoimento pessoal apontou que: “o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos”

Deste modo, não é crível que os três denunciados tenham dito exatamente as mesmas palavras ao árbitro, tampouco podemos individualizar qual palavra teria sido dita por qual denunciado.

Contudo, a prova de vídeo demonstra, mesmo que sem som que os denunciados se dirigiram à equipe de arbitragem, e o denunciado confessa que ele, o Sr, Willian e o Sr. Fernando foram tirar satisfação e foram proferidos xingamentos, mas não na forma ofensiva como descrito na súmula.

Ainda, aqui, houve também a indicação do árbitro de que havia outras pessoas do *staff* em busca de conter os ânimos, e que não teria sido o caso do denunciado.

Assim, há a prática do artigo 258 do CBJD. Entretanto, entendo pela **absorção do 258-B pelo 258, ambos do CBJD**, uma vez que houve a invasão para que fossem proferidos os xingamentos.

Desta forma, acolho parcialmente a denúncia.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (artigo 180, IV do CBJD), bem como, por analogia à confissão, a norma contida no inciso VI. Aplico, ainda, as agravantes dos incisos I, III e V do artigo 179 do CBJD.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena **de suspensão em 20 (vinte) dias nas iras do artigo 258 do CBJD.**

A Procuradoria denuncia **Fernando Santos Lima Filho, massagista do Cuiabá**, nas iras **dos artigos 258-B e 243-F do CBJD** por constar na súmula que: *“Ao termino do jogo os senhores, willian araujo de souza (tecnico), reinaldo virmond lima neto (supervisor) e fernando santos lima filho (massagista) da equipe cuiaba invadiram o campo de jogo em direção da equipe de arbitragem falando as seguintes palavras, vocês*

vieram fazer resultado, safados, filhas da puta, conseguiram o que queriam, vagabundos podem ir la comer a feijoada."

O denunciado em questão é primário.

A súmula da partida tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. Foi produzida prova de vídeo com lances da partida e o momento da prática da conduta atribuída ao denunciado.

Em sede de prova oral foi colhido o depoimento do denunciado Reinaldo e do árbitro da partida, nos seguintes termos:

Reinaldo Virmond Lima Neto

que acompanhava a partida do espaço que o Botafogo cedeu, ao lado do campo, num local mais elevado; que antes da partida ser encerrada, viu o lance que o Calebe citou e viu o atleta do botafogo que deveria ter sido advertido com cartão amarelo e outros erros da arbitragem; que era um jogo decisivo e lance capital não marcado pelo árbitro levou ao gol no contraataque; que saiu do espaço reservado e foi para a beirada do alambrado, viu que o jogo já estava acabando; que quando acabou o jogo, entrou para segurar seus atletas que estavam querendo ir para cima da arbitragem; que tentou tirar os atletas de cima da arbitragem; que questiona a arbitragem mas não xinga o arbitro; que perguntou o motivo da não expulsão do atleta do Botafogo já que era lance claro de segundo amarelo ou vermelho direto e que acabou não ocorrendo; que a arbitragem ficou quieta; que o treinador faz os mesmos questionamentos e o massagista passou reclamando pela não expulsão do atleta do Botafogo; que não se recorda de ter sido questionado sobre o policiamento.

André Rodrigo Rocha

que tem 19 anos de carreira e 12 anos de árbitro profissional e 10 anos de quadro nacional; que tem processo administrativo de policiamento no RGC de 2023, que não exige o policiamento, policiamento mesmo, quando é feito o B.O.; que o RGC permite que as divisões de base apresentem segurança privada apenas artigo 6º §5; que começou a partida sem o policiamento, que tem ciência da obrigatoriedade da segurança privada e não do policiamento; que por haver uma membra da comissão que estava amedrontada com as palavras e ameaças que estava ouvindo não atribuiu cartão no momento; que poderia ser agredido assim como a assistente e os 4 outros membros; que na segurança privada eram 2 pessoas; que não sabe o quantitativo exigido; que imediatamente a segurança privada veio tentar abordar os atletas e o pessoal da comissão para não chegar próximo a eles; que foram recuando, recuando, recuando; que

*alguns atletas ajudaram, conforme o Calebe falou, e outros mais exaltados falando palavras de baixo calão e indo em direção a eles; que não se sentiu à vontade porque poderia ter um prejuízo maior como falou; que o início da partida sem o policiamento, teve o OK do delegado para iniciar, como é citado no RGC; que identificou que os atletas denunciados proferiram os seguintes dizeres “Safado, vagabundo pilantra”; **que o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos;** que outros jogadores estavam perto e que ajudaram a tirar as pessoas, jogadores que estavam exaltados; **que o pessoal do deixa disso foi identificado e não foi incluído na súmula;** que o responsável para autorizar administrativamente a partida é o delegado da partida; que a segurança, policiamento, segurança em geral teve o “ok” do delegado; que não se sentiu em segurança no final; que poderia não ter iniciado a partida; que se um delegado informar que está “ok”, tem segurança, e, se o depoente perceber que não está “ok”, tem autoridade para não começar a partida se não se sentir seguro; que sabia o quantitativo de segurança privada, que eram 2; que não achou que seria o bastante mas que se sentiu seguro, que não houve problema na partida, que foi só no término; que nunca participou de partida que tivesse havido tumulto, briga de torcida e confusão generalizada; que tem ciência das regras do jogo mas que preferiu não apresentar o cartão por preservar a integridade da equipe e que a membra da comissão de arbitragem estava nervosa e amedrontada diante do que estava ouvindo; que a súmula é online e pública e que não tem que informar para quem deu cartão, bastando constar ali; que a comunicação de penalidade na súmula vai para o clube; que tinham outros atletas além do Luis Felipe e do Calebe, mas que eles estavam lá para tirar os atletas que estavam exaltados e o pessoal da comissão que estavam exaltados.*

A invasão do campo pelo denunciado restou incontroversa (artigo 258-B do CBJD). Ocorre que, como visto na súmula, o árbitro narra que o denunciado estaria acompanhado de mais duas outras pessoas e que os três teriam proferido exatamente os mesmos dizeres.

Questionado em seu depoimento pessoal apontou que: “o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos”

Deste modo, não é crível que os três denunciados tenham dito exatamente as mesmas palavras ao árbitro, tampouco podemos individualizar qual palavra teria sido dita por qual denunciado.

Contudo, a prova de vídeo demonstra, mesmo que sem som que os denunciados se dirigiram à equipe de arbitragem, e o denunciado Reinaldo apontam que ele, o denunciado e o Sr. Fernando foram tirar satisfação e foram proferidos xingamentos, mas não na forma ofensiva como descrito na súmula. Destaca, ainda, que o ora denunciado “*passou reclamando pela não expulsão do atleta do Botafogo*”

Ainda, aqui, houve também a indicação do árbitro de que havia outras pessoas do *staff* em busca de conter os ânimos, e que não teria sido o caso do denunciado.

Assim, há a prática do artigo 258 do CBJD. Entretanto, entendo pela **absorção do 258-B pelo 258, ambos do CBJD**, uma vez que houve a invasão para que fossem proferidos os xingamentos.

Desta forma, acolho parcialmente a denúncia.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (artigo 180, IV do CBJD). Aplico, ainda, as agravantes dos incisos I e III do artigo 179 do CBJD.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena de **duas partidas nas iras do artigo 258 do CBJD**.

A Procuradoria denuncia a agremiação **S.A.F. Botafogo, nas iras do artigo 211 do CBJD**, por ausência de policiamento e segurança como narrado pelo arbitro na súmula “*cartão não foi apresentado por presar*”

pela minha segurança e da equipe de arbitragem pós não tinha policiamento, e a segurança cedida pelo clube mandante não era suficiente.”.

A agremiação é reincidente, com recente aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na forma do artigo 213, III do CBJD, em 10/05/2023.

Em sede de prova dos autos, se utilizou do vídeo reproduzido em sessão, prova documental, qual seja:

- 1) e-mail datado de 03/05/2023 enviado por Juliana Andrade à “*luiz carlos de azevedo carlos; Fernando Nunes*”, solicitando 4 seguranças privados para a partida em questão;
- 2) foto do vídeo da partida contendo a atuação da segurança privada na partida; e
- 3) ofício nº. 97/2022 (sic) datado de 01/05/2023 e entregue em 03/05/2023 à 12º Batalhão da Polícia Militar requerendo efetivo policial para garantir a segurança externa no local da partida.

Ainda, contou com o depoimento pessoal do árbitro, nos seguintes termos:

que tem 19 anos de carreira e 12 anos de árbitro profissional e 10 anos de quadro nacional; que tem processo administrativo de policiamento no RGC de 2023, que não exige o policiamento, policiamento mesmo, quando é feito o B.O.; que o RGC permite que as divisões de base apresentem segurança privada apenas artigo 6º §5; que começou a partida sem o policiamento, que tem ciência da obrigatoriedade da segurança privada e não do policiamento; que por haver uma membra da comissão que estava amedrontada com as palavras e ameaças que estava ouvindo não atribuiu cartão no momento; que poderia ser agredido assim como a assistente e os 4 outros membros; que na segurança privada eram 2 pessoas; que não sabe o quantitativo exigido; que imediatamente a segurança privada veio tentar abordar os atletas e o pessoal da comissão para não chegar próximo a eles; que foram recuando, recuando, recuando; que alguns atletas ajudaram, conforme o Calebe falou, e outros mais exaltados falando palavras de baixo calão e indo em direção a eles; que não se sentiu à vontade porque poderia ter um prejuízo maior como falou; que o início da partida sem o policiamento, teve o OK do delegado para iniciar, como é citado no RGC; que

identificou que os atletas denunciados proferiram os seguintes dizeres “Safado, vagabundo pilantra”; que o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos; que outros jogadores estavam perto e que ajudaram a tirar as pessoas, jogadores que estavam exaltados; que o pessoal do deixo disso foi identificado e não foi incluído na súmula; que o responsável para autorizar administrativamente a partida é o delegado da partida; que a segurança, policiamento, segurança em geral teve o “ok” do delegado; que não se sentiu em segurança no final; que poderia não ter iniciado a partida; que se um delegado informar que está “ok”, tem segurança, e, se o depoente perceber que não está “ok”, tem autoridade para não começar a partida se não se sentir seguro; que sabia o quantitativo de segurança privada, que eram 2; que não achou que seria o bastante mas que se sentiu seguro, que não houve problema na partida, que foi só no término; que nunca participou de partida que tivesse havido tumulto, briga de torcida e confusão generalizada; que tem ciência das regras do jogo mas que preferiu não apresentar o cartão por preservar a integridade da equipe e que a membra da comissão de arbitragem estava nervosa e amedrontada diante do que estava ouvindo; que a súmula é online e pública e que não tem que informar para quem deu cartão, bastando constar ali; que a comunicação de penalidade na súmula vai para o clube; que tinham outros atletas além do Luis Felipe e do Calebe, mas que eles estavam lá para tirar os atletas que estavam exaltados e o pessoal da comissão que estavam exaltados.

Inicialmente há que se destacar que tratamos de normas jurídicas que cominam penas restritivas de direito e, em razão disso, há que se ter a perfeita amoldação da conduta ao tipo.

No presente caso, a conduta atribuída à agremiação deve ser analisada sob o enfoque de eventual realização do tipo infracional previsto pelo **artigo 191, III do CBJD c/c art. 7º, I do RGC**, e, não o 211 do CBJD, como apontado pela Procuradoria.

Outrossim, ainda em sede de estabelecimento de premissas, destaca-se que analisando a súmula da partida, não se trata a presente de categoria amadora, na forma do parágrafo único do artigo 26 da Lei Pele, assim como do §10º do artigo 27, artigo 28 – condição indicada na súmula da partida – da mesma Lei, de forma que, não se considerará a norma excepcionalizadora contida no inciso V do artigo 6º do RGC no que tange a suficiência à partida de segurança privada ou guarda municipal.

A prova constante dos autos, f. 47, demonstrou que a agremiação cumpriu o regulamento ao oficiar a Polícia Militar, solicitando o efetivo policial. E mais, à f. 45 consta a diligência no sentido de requerer segurança privada, extra à determinação regulamentar, o que fora prontamente atendido pelos responsáveis internos da agremiação como se vê da súmula, do depoimento do árbitro e da prova de vídeo.

O não comparecimento da polícia, apesar de solicitado a tempo e modo, importa em caso fortuito, implicando em excludente de responsabilização da agremiação.

Por estas razões, após a desclassificação para o **artigo 191, III do CBJD c/c art. 7º, I do RGC, julgo improcedente a denúncia.**

Por fim, a Procuradoria denuncia o árbitro da partida, **André Rodrigo Rocha**, nas iras do artigo 259 do CBJD, por “*deixar de observar as regras da modalidade*”, por não ter mostrado “*o cartão vermelho aos atletas Calebe Oliveira Costa e Luiz Felipe Mathias Silva, ainda que os tenha expulsado, em clara violação à Regra do Jogo da CBF, notadamente em sua Regra 5 e Regra 12*”, e, artigo 267 do CBJD, “*deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias*”, por “*o árbitro não tomou as providências necessárias para que a partida transcorresse com segurança, ou até a tenha interrompido quando verificou a ausência de policiamento e insuficiência de segurança*”.

O árbitro é primário.

Em sede de instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal do árbitro, nos seguintes termos:

que tem 19 anos de carreira e 12 anos de árbitro profissional e 10 anos de quadro nacional; que tem processo administrativo de policiamento no RGC de 2023, que não exige o policiamento, policiamento mesmo, quando é feito o B.O.; que o RGC permite que as divisões de base apresentem segurança privada apenas artigo 6º §5; que começou a partida sem o policiamento, que tem ciência da obrigatoriedade da segurança privada e não do policiamento; que por haver uma membra da comissão que estava amedrontada com as palavras e ameaças que estava ouvindo não atribuiu cartão no momento; que poderia ser agredido assim como a assistente e os 4 outros membros; que na

segurança privada eram 2 pessoas; que não sabe o quantitativo exigido; que imediatamente a segurança privada veio tentar abordar os atletas e o pessoal da comissão para não chegar próximo a eles; que foram recuando, recuando, recuando; que alguns atletas ajudaram, conforme o Calebe falou, e outros mais exaltados falando palavras de baixo calão e indo em direção a eles; que não se sentiu à vontade porque poderia ter um prejuízo maior como falou; que o início da partida sem o policiamento, teve o OK do delegado para iniciar, como é citado no RGC; que identificou que os atletas denunciados proferiram os seguintes dizeres “Safado, vagabundo pilantra”; que o supervisor falou essas palavras também, e, ainda a feijoada; que os outros chamaram de filho da puta ladrão, desgraçado; que não se recorda especificamente o que cada um dos outros falou, mas sabe que foram xingamentos; que outros jogadores estavam perto e que ajudaram a tirar as pessoas, jogadores que estavam exaltados; que o pessoal do deixo disso foi identificado e não foi incluído na súmula; que o responsável para autorizar administrativamente a partida é o delegado da partida; que a segurança, policiamento, segurança em geral teve o “ok” do delegado; que não se sentiu em segurança no final; que poderia não ter iniciado a partida; que se um delegado informar que está “ok”, tem segurança, e, se o depoente perceber que não está “ok”, tem autoridade para não começar a partida se não se sentir seguro; que sabia o quantitativo de segurança privada, que eram 2; que não achou que seria o bastante mas que se sentiu seguro, que não houve problema na partida, que foi só no término; que nunca participou de partida que tivesse havido tumulto, briga de torcida e confusão generalizada; que tem ciência das regras do jogo mas que preferiu não apresentar o cartão por preservar a integridade da equipe e que a membra da comissão de arbitragem estava nervosa e amedrontada diante do que estava ouvindo; que a súmula é online e pública e que não tem que informar para quem deu cartão, bastando constar ali; que a comunicação de penalidade na súmula vai para o clube; que tinham outros atletas além do Luis Felipe e do Calebe, mas que eles estavam lá para tirar os atletas que estavam exaltados e o pessoal da comissão que estavam exaltados.

No que tange à imputação do artigo 259 do CBJD, qual seja, deixar de observar as regras da modalidade, por não ter advertido no momento da partida os atletas ora denunciados, a denúncia não merece procedência.

Como explorado no depoimento pessoal do árbitro, este se sentiu inseguro diante da abordagem dos denunciados, o que levou, inclusive às suas respectivas punições na esfera disciplinar, não tendo deixado de

haver a competente sanção atribuída pelo árbitro, tomando-se por base as regras do jogo.

Contrariamente seria se, mesmo após a partida, o árbitro não registrasse as condutas infracionais e deixasse de atribuir os consequentes cartões. E, é público e notório que em casos como este, em que o árbitro não se sintia seguro, que não haja a aplicação imediata do cartão, sendo imperioso, contudo, a anotação da infração de jogo na súmula em momento posterior, o que, repita-se, ocorreu.

E, ainda, há que se considerar que a Procuradoria limitou o objeto da denúncia aos atletas denunciados. Se tivesse ampliado para o técnico e o massagista, que são partes do jogo e não consta a atribuição de cartão, tão somente a prática das condutas, estaríamos abordando em outro viés.

Deste modo, julgo **improcedente a denúncia relativamente ao artigo 259 do CBJD.**

Concernente à imputação do artigo 267 do CBJD, há que se analisar a conduta sob a possível infração ao **artigo 191, III do CBJD c/c artigo 8º, III e 20, I do RGC**, recordando que tratamos de normas jurídicas que aplicam penas restritivas de direito, sendo imperiosa a perfeita amoldação do ato ao tipo infracional.

Como narrado pelo próprio árbitro na súmula da partida, bem como restou corroborado pela prova produzida em sessão, a prática da infração do artigo 267 do CBJD é impossível a medida em que não havia policiamento para que fosse acionado pelo denunciado, não se imiscuindo, entretanto, da realização do tipo previsto no artigo 191, III do CBJD c/c artigo 8º, III e 20, I do RGC, a medida em que os fatos estão narrados na denúncia, sendo suficientemente trabalhados na assentada, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

O que ocorreu, conforme descrito pela Procuradoria, se reportando à súmula, e, corroborado pela provas, foi que o árbitro não poderia ter iniciado ou dado seguimento à partida na forma dos artigos 8º, III do RGC e 20, I do RGC, sendo, ainda, previsto o procedimento a ser adotado pelos §§ 1º e 2º e garantido ao árbitro na forma do §3º do artigo 20 do RGC contrariar eventual indicativo de segurança do chefe de policiamento, se

houvesse, e mantido a interrupção ou não início da partida, o que não ocorreu.

Dessa forma, acolho parcialmente a denúncia, desclassificando para **artigo 191, III do CBJD c/c artigo 8º, III e 20, I do RGC e entendendo pela realização do tipo infracional.**

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novas infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (artigo 180, IV do CBJD), deixo de aplicar as agravantes por não as vislumbrar.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena de **multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, considerando, outrossim, a norma do artigo 182-A do CBJD, **substituindo em advertência, na forma do §1º do artigo 191 do CBJD, ante a menor gravidade da conduta.**

De Brasília para o Rio de Janeiro, 03 de junho de 2023.



Adriene Hassen
Auditora Redatora